

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
LUIZ EDSON FACHIN
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, pessoa jurídica de direito privado, com representação no Congresso Nacional, com sede nacional em Brasília/DF, inscrito no CNPJ nº 00.676.262/0001-70, neste ato representado por seu **Presidente Nacional, EDSON SILVA**, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.302-000, presidencia@pt.org.br, (61) 3213-1313, o **Deputado Federal e líder do PT na Câmara dos Deputados, PEDRO UCZAI (PT/SC)**, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Prédio Principal, sala T-23, Brasília/DF, lid.pt@camara.leg.br, (61) 3215-9102, e a **Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO (PT/RS)**, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 312, Brasília/DF, dep.mariadorosario@camara.leg.br, (61) 3215-5312, nos termos do art. 103, inciso VIII, da Constituição da República, por intermédio de seus advogados subscritores, com fundamento no art. 102, § 1º, e no art. 103, VIII, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, 2º, I, 3º e 4º da Lei nº 9.882/1999, vem propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar

em face de **orientação interpretativa do TJ/MG** que relativizou a presunção legal de vulnerabilidade prevista no **art. 217-A do Código Penal** em hipóteses envolvendo **criança menor de 14 anos**, com repercussão direta sobre os preceitos fundamentais da **proteção integral e prioridade absoluta** da criança (art. 227 da Constituição), da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e da **legalidade penal** (art. 5º, XXXIX), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Requerente detém legitimidade ativa para a propositura desta arguição por se tratar de **partido político com representação no**

Congresso Nacional, na forma do artigo 103, VIII, da Constituição, requisito objetivo que habilita o controle concentrado para tutela de preceitos fundamentais e preservação da supremacia constitucional.

II. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO.

2. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental incide sobre hipótese que reclama tutela concentrada do Supremo Tribunal Federal para **preservação da integridade da Constituição** diante de **orientação interpretativa jurisdicional com potencial de difusão e efeito desorganizante sobre direitos fundamentais**.
3. A Lei nº 9.882/1999 disciplina a ADPF para **evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público**, alcançando atos jurisdicionais quando o conteúdo decisório assume densidade normativa suficiente para orientar julgamentos e condutas futuras. A controvérsia apresentada demanda pronunciamento capaz de estabilizar o sentido constitucional de normas de proteção reforçada e impedir a naturalização de critérios extralegais que esvaziam a tutela constitucionalmente imposta à infância.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a **necessidade de controle concentrado de racionalidades decisórias incompatíveis com a Constituição**, em especial quando funcionam como teses com vocação de replicação e servem de roteiro argumentativo para casos subsequentes. O **precedente da ADPF 779** fornece referência metodológica direta em que o Tribunal afirmou a supremacia da Constituição diante de **construções interpretativas aptas a legitimar violência** por meio de narrativas culturalmente toleradas, impondo parâmetro vinculante para excluir tais práticas do horizonte decisório. A lógica institucional de proteção de vulneráveis, acolhida naquele julgamento, aplica-se com especial intensidade ao **campo da violência sexual contra crianças**, em que o desenho constitucional impõe **prioridade absoluta e proteção integral**.
5. A controvérsia apresenta densidade constitucional própria por envolver a conformação do dever estatal de **proteção integral da criança** (art. 227), o **alcance da dignidade humana em situações de vulnerabilidade extrema** (art. 1º, III) e os **limites constitucionais da atividade jurisdicional na aplicação de norma penal protetiva** (art. 5º, XXXIX).

6. A orientação interpretativa impugnada interfere no funcionamento real do sistema de proteção da infância, **rebaixando o patamar de tutela em um campo em que a Constituição exige máxima proteção.**
7. A utilidade do instrumento concentrado se evidencia pela aptidão de produzir **tese vinculante com alcance nacional**, assegurando **uniformidade constitucional, previsibilidade e coerência do sistema.** Em matérias que envolvem violência e vulnerabilidade, a fragmentação interpretativa tende a estimular estratégias processuais reiteradas, multiplicar decisões divergentes e enfraquecer políticas públicas de proteção. A atuação do Supremo, com definição objetiva de limites interpretativos, funciona como **mecanismo de estabilização do Estado de Direito e de afirmação do pacto constitucional de proteção integral da infância.**
8. O requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º da Lei nº 9.882/1999, encontra-se atendido porque a controvérsia reclama **solução com eficácia geral e força vinculante para impedir a reprodução do padrão interpretativo incompatível com a Constituição.** A via recursal ordinária, ainda que eventualmente disponível em casos concretos, não entrega a mesma efetividade para uniformização imediata e abrangente quando a controvérsia toca núcleo de prioridade absoluta e produz risco sistêmico de desproteção. Sem prejuízo de **futura e incerta reversão da decisão individual no STJ**, a ADPF constitui meio adequado e necessário para **restauração da eficácia dos preceitos fundamentais violados.**

III. DO ATO IMPUGNADO E DO CONTEXTO DA CONTROVÉRSIA.

9. A presente arguição dirige-se contra orientação decisória adotada por órgão fracionário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em caso envolvendo **criança de 12 anos**, afastou a incidência do art. 217-A do Código Penal mediante **fundamento centrado em suposto vínculo afetivo e em leitura permissiva de “consentimento” e “aceitação familiar”.** O núcleo do problema é inequívoco, pois **o critério objetivo de proteção eleito pelo legislador foi substituído por critérios subjetivos estranhos ao tipo penal**, com efeito direto de **redução da tutela penal em matéria constitucionalmente qualificada pela prioridade absoluta.**
10. O art. 217-A do Código Penal consagrou opção legislativa deliberada de tutela reforçada na qual a vulnerabilidade etária até 14 anos funciona como **elemento normativo objetivo**, retirando do debate **fatores contingentes que historicamente serviram para normalizar**

abusos e silenciar vítimas. A norma responde ao diagnóstico de **assimetria estrutural entre adultos e crianças no campo da sexualidade**, marcado por disparidades de maturidade, poder, dependência e capacidade de autodeterminação, cuja compreensão é central para o desenho constitucional de proteção integral.

11. A introdução judicial do “vínculo afetivo” como filtro de tipicidade desloca o centro de gravidade do sistema de proteção, convertendo o núcleo protetivo em avaliação sociológica e moral sobre aparência de normalidade da relação. Essa racionalidade amplia zonas cinzentas interpretativas e favorece a requalificação de contextos de aliciamento e captura emocional sob a roupagem de “relacionamento” ou “família”, **mecanismo historicamente empregado para legitimar violações e reduzir responsabilidade de adultos em face de crianças.**
12. A controvérsia transcende a dimensão técnica de hermenêutica penal e atinge o próprio compromisso constitucional com a infância como sujeito de direitos. A aceitação de “consentimento eficaz” e “vínculo” como critérios para afastar a tutela penal implica **transferência do ônus do risco para a criança e enfraquecimento da responsabilidade do adulto**, invertendo o eixo protetivo que estrutura o art. 227. O resultado é a erosão do ambiente institucional de proteção e o fortalecimento de narrativas que reduzem a gravidade da violência sexual infantil.
13. A intervenção do Supremo se impõe diante do potencial de replicação do padrão interpretativo, que tende a servir como precedente persuasivo e a orientar estratégias defensivas em novos casos. Em temas de vulnerabilidade extrema e prioridade absoluta, tolerância institucional a “ilhas interpretativas” produz **desproteção estrutural, fragmenta a unidade constitucional e enfraquece políticas de prevenção e repressão.** O pronunciamento vinculante deste Tribunal é indispensável para **restaurar coerência sistêmica normativa e reafirmar a proteção integral como limite interpretativo inafastável.**

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA.

14. O art. 227 da Constituição estabelece o regime constitucional de maior densidade protetiva, **atribuindo à criança prioridade absoluta e tutela integral contra toda forma de violência, exploração e opressão.** Esse comando **vincula todos os Poderes e reorganiza o método de**

interpretação do ordenamento jurídico, exigindo que normas protetivas sejam aplicadas de modo a maximizar sua efetividade e a impedir que racionalidades permissivas, culturalmente aceitas, desidratem a proteção constitucional. A Constituição, nesse ponto, promove verdadeira escolha institucional que apontam para o horizonte de que **a infância ocupa lugar central e não pode ser tratada como espaço de relativização**.

15. A proteção integral possui dimensão normativa imediata e operacional, impondo ao Estado **dever de estruturar barreiras jurídicas objetivas contra a exploração sexual de crianças**. Em matéria de violência sexual infantil, a proteção constitucional abrange dinâmicas contemporâneas de manipulação emocional, dependência, coação difusa e assimetrias de autoridade, que produzem **suposto consentimento contra legem e capturam a vontade de quem se encontra em desenvolvimento**. O desenho constitucional exige que o sistema de justiça reconheça essa assimetria como elemento estruturante do dever de proteção.
16. O art. 217-A do Código Penal concretiza diretamente o art. 227 ao adotar **critério etário objetivo para configurar vulnerabilidade** e, com isso, retirar do debate judicial fatores contingentes que historicamente serviram de justificativa para a tolerância ao abuso. A presunção legal de vulnerabilidade corresponde a uma técnica legislativa para impedir que o Estado, por meio de avaliações moralizantes ou sociológicas, reintroduza exceções que fragilizem o núcleo protetivo e gerem culpabilização indireta da vítima.
17. O padrão interpretativo impugnado corrói esse núcleo protetivo ao criar uma categoria paralela de proteção de crianças protegidas e crianças com proteção enfraquecida, a depender de narrativas de convivência, aceitação familiar, suposta maturidade ou vínculo afetivo. O art. 227, no entanto, pressupõe **universalidade da tutela**, em caráter absoluto, isto é, **a Constituição protege toda criança, inclusive e especialmente a criança inserida em contextos familiares vulneráveis ou permissivos**, justamente porque **tais contextos podem agravar a exposição ao abuso e demandam atuação estatal ainda mais robusta**.
18. A prioridade absoluta define o eixo do dever estatal no sentido de que **as fragilidades familiares ampliam e jamais reduzem a obrigação de proteção pública**. Contextos de omissão, permissividade ou incapacidade de cuidado tornam a criança ainda mais exposta,

exigindo atuação institucional mais intensa e objetiva, **especialmente na prevenção e repressão da exploração sexual**. Quando “anuência” ou “aceitação” familiar entra como justificativa para relativizar a tutela, **o Estado passa a tratar a falha de proteção como fator de legitimação**, esvaziando o art. 227, enfraquecendo a barreira protetiva e normalizando, por via interpretativa, situações que a Constituição manda enfrentar com prioridade absoluta.

19. A decisão judicial que acolhe **critérios subjetivos extralegais** para afastar a incidência do art. 217-A produz efeitos sistêmicos sobre a rede de proteção. Mensagens estatais **ambíguas** desestimulam denúncias, ampliam o silêncio de vítimas e reforçam a ideia de que a violência pode ser interpretada como “relacionamento” ou “família”, com reinterpretação benevolente do comportamento do adulto. A Constituição exige que o Estado opere como **garantidor de proteção** contra narrativas que reduzem a gravidade da exploração sexual infantil.
20. A experiência constitucional recente demonstra que o Supremo atua, em sede de ADPF, para excluir racionalidades incompatíveis com a Constituição, sobretudo quando funcionam como teses de legitimação de violência. A ADPF 779 enfrentou uma construção que, sob retórica socialmente tolerada, **funcionava como mecanismo de absolvição ou mitigação de responsabilidade em crimes de gênero**. A racionalidade da “afetividade” empregada para **dissolver proteção penal da infância cumpre papel análogo**, vez que fornece **linguagem de neutralização da tutela, desloca o foco do dever estatal de proteção e fragiliza a vítima**.
21. A prioridade absoluta possui **dimensão temporal**, visto que o dano à criança é intensificado pela demora estatal, pela revitimização e pela ausência de resposta clara do sistema de justiça. O desenho constitucional impõe prontidão e previsibilidade, inclusive na dimensão penal protetiva, como forma de prevenção e de repressão. Interpretações que abrem **exceções subjetivas** desorganizam essa previsibilidade e diluem a capacidade de proteção integral.
22. A prioridade absoluta também projeta compromisso com **igualdade substancial**. Crianças em contextos de pobreza, baixa presença estatal ou maior dependência familiar tendem a estar mais expostas a relações assimétricas com adultos. O uso de critérios subjetivos para afastar a tutela penal tende a **incidir seletivamente sobre essas crianças**,

rebaixando proteção justamente onde ela deveria ser máxima. A Constituição exige redução de desigualdades de tutela e universalidade de proteção, sob pena de violação do núcleo do art. 227.

23. A proteção integral reconhece **limites de autodeterminação da criança em matérias sensíveis**. O campo da sexualidade com adultos integra esse núcleo, pois envolve riscos específicos de coerção, manipulação e dano psíquico em fase de desenvolvimento.
24. A coerência institucional do sistema de proteção exige fronteiras normativas claras. Zonas cinzentas interpretativas favorecem a circulação de estratégias de aliciamento e exploração, especialmente em dinâmicas contemporâneas de captura emocional, em que a narrativa de “namoro” ou “amor” opera como **ferramenta de naturalização do abuso**. A Constituição impõe que o Estado feche essas zonas cinzentas, assegurando interpretação compatível com a finalidade protetiva do tipo penal.
25. A dimensão institucional do art. 227 exige deferência aos mecanismos legislativos de proteção reforçada, sobretudo quando o legislador elege critérios objetivos para preservar vítimas e impedir relativizações casuísticas. **A substituição do critério etário por critérios subjetivos implica interferência indevida na modelagem legislativa de proteção, fragilizando a integridade do sistema e criando instabilidade incompatível com a prioridade absoluta da infância.**
26. A orientação interpretativa impugnada tende a produzir revitimização institucional, pois desloca o debate para juízos sobre comportamento, “maturidade” e aceitação familiar, abrindo espaço para julgamentos moralizantes e culpabilização indireta. A Constituição exige atuação estatal voltada à minimização de danos e à máxima proteção da vítima, com rejeição de práticas que ampliem o sofrimento e o estigma.
27. Como reforço sistêmico desse desenho protetivo, a jurisprudência superior infraconstitucional consolidou entendimento convergente com a finalidade constitucional do art. 227. A **Súmula 593 do STJ** estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, com **irrelevância de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**. Essa consolidação evidencia o risco institucional do padrão interpretativo impugnado: ele reabre, pela via judicial, as mesmas portas

argumentativas que o sistema de proteção buscou fechar para preservar crianças e garantir previsibilidade.

28. Diante desse quadro, a orientação interpretativa que relativiza vulnerabilidade etária afronta diretamente o preceito fundamental da proteção integral e da prioridade absoluta, exigindo pronunciamento vinculante desta Corte para excluir essa racionalidade do horizonte decisório, restaurar a efetividade do art. 227 e afirmar o sentido constitucional do art. 217-A como instrumento de tutela objetiva da infância.

V. DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À TUTELA CONSTITUCIONAL DE VULNERÁVEIS.

29. A **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) estrutura o dever estatal de **impedir instrumentalizações e exploração**, com intensidade reforçada quando a vítima é criança em fase de desenvolvimento. A **violência sexual infantil atinge o núcleo da dignidade por produzir dano físico, psíquico e moral, com efeitos prolongados e frequentemente irreversíveis, exigindo atuação estatal comprometida com proteção máxima**. O sistema constitucional repudia racionalizações que convertam exploração em “relação” e que transformem narrativas de afetividade em filtro de tutela penal.
30. A dignidade, nesse campo, impõe deveres positivos de proteção e coerência institucional. O Estado deve organizar normas e práticas capazes de **prevenir violência e responsabilizar condutas lesivas, sobretudo em contextos de vulnerabilidade extrema**. A **aceitação de critérios subjetivos para afastar tutela penal** enfraquece esse dever e transmite mensagem permissiva, ampliando risco de impunidade e reduzindo confiança da vítima no sistema de justiça.
31. A proteção da dignidade infantil envolve reconhecimento de **assimetrias de poder e de vulnerabilidades específicas**, inclusive as que decorrem de dependência afetiva e familiar. Crianças podem ser persuadidas e condicionadas por adultos, produzindo consentimento apenas aparente e moldado por manipulação emocional. O sistema constitucional responde a essa realidade por meio de tutela objetiva, com rejeição de filtros interpretativos que, na prática, deslocam para a criança o ônus do risco e reduzem a responsabilidade do adulto.

32. A dignidade também exige **prevenção de revitimização**. Interpretações que trazem “vínculo”, “consenso” e “aceitação familiar” para o centro do julgamento tendem a expor a vítima a escrutínio moralizante e a reforçar culpabilização indireta, incompatível com a proteção integral. O dever estatal de proteção, derivado da dignidade e do art. 227, reclama abordagem jurídica voltada à máxima tutela da vítima e à rejeição de narrativas que minimizem a violência.
33. A experiência constitucional revela que narrativas culturalmente aceitas podem operar como **mecanismos de legitimação de violência** quando acolhidas como critérios jurídicos de absolvição. A ADPF 779 enfrentou esse problema com rigor, afirmando que o sistema de justiça **não pode albergar teses que violam o núcleo constitucional de proteção**. A racionalidade da “afetividade” mobilizada para dissolver proteção da infância reproduz risco semelhante, pois naturaliza assimetrias e reduz a gravidade da exploração sexual infantil.
34. A tutela constitucional de vulneráveis exige manutenção do patamar civilizatório de proteção alcançado por **processos legislativos e constitucionais de enfrentamento da exploração infantil**. O ordenamento evoluiu para **construir barreiras objetivas**, justamente para **evitar relativizações casuísticas que fragilizassem vítimas e ampliassem impunidade**. A aceitação judicial de **exceções extralegais** rebaixa esse patamar de proteção e enfraquece a função preventiva do sistema de tutela.
35. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República, **orienta interpretação e aplicação do direito penal protetivo em chave de máxima proteção da infância**. O sistema constitucional admite tutela penal reforçada porque o **bem jurídico é de alta relevância e o grupo protegido apresenta vulnerabilidade estrutural**. A criação de **exceções interpretativas incompatíveis com o texto legal** corrompe essa racionalidade e compromete a integridade do pacto constitucional.
36. A integridade do Estado de Direito, nessa matéria, depende de **mensagens claras de proteção e de repúdio à exploração sexual de crianças**. Ambiguidade decisória amplia zonas de permissividade e reforça estratégias de aliciamento dissimuladas de “namoro” ou “família”. A dignidade, aqui, impõe que as instituições fechem essas brechas e **preservem a objetividade protetiva do sistema**.

37. A racionalidade impugnada também gera insegurança e desigualdade de tutela, pois **a proteção passa a variar conforme percepções culturais e narrativas locais sobre “afetividade”**. Em direitos fundamentais de vulneráveis, a Constituição exige **universalidade de proteção**, afastando tratamentos diferenciados que, na prática, **desprotegem parcelas mais fragilizadas**. A dignidade, como princípio estruturante, exige coerência e uniformidade nacionais.
38. Por esses fundamentos, a orientação interpretativa que relativiza vulnerabilidade etária **viola a dignidade da pessoa humana** e a tutela constitucional de vulneráveis, pois normaliza assimetrias, fragiliza a vítima e rebaixa o patamar de proteção assegurado pela Constituição. A atuação do Supremo, com tese vinculante, é indispensável para restabelecer coerência institucional e proteger a infância em consonância com o núcleo constitucional.

VI. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE PENAL, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SEGURANÇA JURÍDICA.

39. O princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX) assegura que crimes e penas sejam definidos por lei e impõe respeito aos elementos normativos que estruturam o tipo penal. Em matéria de proteção de vulneráveis, o legislador adota **critérios objetivos** para **impedir relativizações casuísticas que historicamente minaram a tutela**. O art. 217-A integra esse desenho em que **a idade da vítima estabelece vulnerabilidade etária como critério normativo central**, o que confere **previsibilidade e eficácia preventiva à norma protetiva**.
40. A substituição judicial desse critério objetivo por critérios subjetivos como “vínculo afetivo”, “consentimento” ou “aceitação familiar” **altera substancialmente o alcance da norma, reconfigurando sua moldura e criando hipótese prática de exclusão de tipicidade não prevista em lei**. Essa movimentação produz **instabilidade e insegurança jurídica**, porque **desloca o parâmetro de incidência para avaliações contingentes, reduz a previsibilidade normativa e cria uma “zona de exceção” interpretativa incompatível com a finalidade protetiva do tipo penal**.
41. A separação de poderes (art. 2º) é afetada porque a criação de exceções ao art. 217-A corresponde, na substância, a **reescrita judicial do regime protetivo eleito democraticamente**. A Constituição admite interpretação conforme, integração e desenvolvimento hermenêutico

dentro de limites e a **criação de uma excludente extralegal em norma protetiva de vulneráveis** ultrapassa esses limites e interfere indevidamente na arquitetura legislativa de proteção reforçada, fragilizando a autoridade do legislador e do pacto democrático.

42. A **segurança jurídica**, como elemento do Estado de Direito, requer **previsibilidade na aplicação de normas protetivas**, especialmente quando sua função preventiva e dissuasória integra política constitucional de proteção à infância. A norma penal protetiva organiza expectativas e orienta condutas e sua relativização por **critérios subjetivos amplia incertezas** e abre espaço para exploração de “brechas”, com efeito pernicioso sobre prevenção, denúncia e responsabilização.
43. A legalidade, nessa matéria, serve também à igualdade de tutela. Critérios subjetivos tendem a produzir decisões divergentes para situações equivalentes, variando conforme narrativas familiares, avaliações culturais e percepções locais sobre “normalidade” do vínculo. Esse padrão acarreta **proteção assimétrica de crianças, ofendendo a universalidade exigida pelo art. 227 e criando seletividade interpretativa com potencial discriminatório, sobretudo contra crianças em contextos sociais mais fragilizados**.
44. A **integridade do sistema jurídico** exige coerência entre legislação penal protetiva, princípios constitucionais e jurisprudência estabilizadora. O tipo do art. 217-A foi concebido para operar como **barreira objetiva a relações assimétricas** e não como instrumento de avaliação casuística de maturidade, afeto ou “projeto de vida” narrado por adultos. A introdução desses critérios desloca o tipo para terreno de valorações moralizantes, corrompendo a finalidade protetiva e criando instabilidade jurídica sistêmica.
45. A própria consolidação infraconstitucional revela o caráter indevido do filtro subjetivo. A **Súmula 593 do STJ** afirma que a configuração do estupro de vulnerável **prescinde de análise de consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso**, reforçando a **objetividade do critério etário** e fechando a porta argumentativa que tenta reabrir a tutela por via interpretativa. Essa súmula, ainda que não substitua o parâmetro constitucional, evidencia que o padrão interpretativo impugnado rompe a previsibilidade do sistema e enfraquece a coerência institucional em matéria de proteção da infância.

46. A experiência constitucional demonstrou que teses defensivas com aparência de razoabilidade podem funcionar como **mecanismos estruturais de desproteção quando acolhidas pelos tribunais, especialmente em contextos de violência**. A ADPF 779 enfrentou esse fenômeno ao reconhecer que determinadas narrativas operam como **justificativa de violência** e, por isso, devem ser **excluídas do horizonte decisório por incompatibilidade constitucional**. A “afetividade” convertida em excludente de proteção objetiva exerce função equivalente no campo da infância, permitindo neutralização da tutela por via interpretativa.
47. O impacto prático da relativização também compromete políticas públicas e atuação institucional, pois investigações, encaminhamentos da rede de proteção e decisões cautelares dependem de parâmetros claros. A **abertura interpretativa indevida** reduz incentivos para denúncia, amplia revitimização e enfraquece a mensagem estatal de repúdio à exploração sexual infantil. A segurança jurídica, nesse campo, é componente da própria proteção, pois fortalece confiança institucional e assegura padrão mínimo de tutela.
48. Em conclusão, **a orientação interpretativa que relativiza vulnerabilidade etária viola legalidade penal, compromete separação de poderes e abala segurança jurídica, produzindo desorganização sistêmica em matéria de prioridade absoluta**. O pronunciamento vinculante do Supremo se impõe para restaurar integridade normativa, afirmar limites interpretativos compatíveis com a Constituição e impedir que exceções extralegis reduzam a proteção penal de crianças.

VII. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

49. A concessão de medida cautelar se impõe diante da **plausibilidade jurídica elevada e do risco concreto de dano sistêmico**. A plausibilidade decorre do conflito direto entre a orientação interpretativa impugnada e o núcleo do art. 227 da Constituição, bem como com a **dignidade humana e a legalidade penal** em sua dimensão estrutural. A controvérsia envolve **matéria de prioridade absoluta**, o que atribui **urgência constitucional reforçada** ao tema e **exige resposta jurisdicional imediata**.
50. O risco na demora se manifesta pelo **potencial de difusão do padrão interpretativo impugnado, que tende a orientar novos julgamentos e**

estratégias defensivas, produzindo decisões futuras que rebaixem proteção objetiva da infância. Em matéria de violência sexual infantil, a **indefinição ou ambiguidade interpretativa produz efeitos irreparáveis**, pois desestimula denúncias, amplia silêncio de vítimas, fragiliza redes de proteção e consolida ambiente de permissividade institucional.

51. A cautelar cumpre função preventiva e estabilizadora, compatível com o papel desta Corte em sede de ADPF, impedindo a consolidação de racionalidade decisória incompatível com a Constituição. **A atuação cautelar preserva unidade constitucional, reduz insegurança jurídica e assegura que o sistema de proteção integral não seja erodido por exceções extralegais durante o trâmite da ação.**
52. A medida cautelar requerida deve incidir sobre o padrão interpretativo que relativiza vulnerabilidade etária, determinando que órgãos do Poder Judiciário **se abstenham de afastar a incidência do art. 217-A do Código Penal com base em “consentimento”, “vínculo afetivo”, “convivência familiar” ou “aceitação social/familiar”, quando a vítima for menor de 14 anos.** O conteúdo cautelar se direciona à preservação do núcleo protetivo e à garantia de aplicação uniforme do regime constitucional de proteção integral.
53. A providência requerida apresenta proporcionalidade e necessidade porque protege direitos fundamentais de máxima relevância, previne danos sistêmicos e preserva a autoridade da Constituição sem interferir em apreciações probatórias específicas além do limite interpretativo constitucionalmente fixado. Em matéria de prioridade absoluta, a cautelar opera como **mecanismo de tutela efetiva e imediata do preceito fundamental.**

VIII. DA FIXAÇÃO DE TESE E DO PARÂMETRO VINCULANTE.

54. O julgamento de mérito desta ADPF demanda **fixação de tese vinculante com alcance nacional para uniformizar a interpretação constitucional e impedir a reprodução de racionalidades incompatíveis com a proteção integral constitucional da infância.** A função estabilizadora do Supremo se intensifica quando a **controvérsia envolve direitos fundamentais e vulnerabilidade extrema**, pois divergências interpretativas geram desproteção concreta e desigualdade territorial de tutela, afrontando o compromisso constitucional de universalidade da proteção.

55. O parâmetro constitucional a ser firmado decorre do art. 227 e do **princípio da dignidade humana, articulados com legalidade penal, separação de poderes e segurança jurídica**. A **vulnerabilidade etária** prevista no art. 217-A constitui técnica legislativa de tutela reforçada e **integra o núcleo do regime constitucional de proteção da infância, impondo limites objetivos ao espaço interpretativo**, sobretudo quando narrativas subjetivas operam como filtros de absolvição e neutralização de tutela.
56. A tese vinculante deve excluir do horizonte decisório a racionalidade que transforma “afetividade” em excludente de proteção objetiva, em coerência com a metodologia adotada na ADPF 779, que **expulsou do sistema uma tese apta a legitimar violência por meio de narrativa culturalmente tolerada**. O Supremo, nesse contexto, atua para assegurar que o sistema de justiça opere sob **racionalidade constitucional protetiva e para impedir que argumentos extralegais dissolvam deveres positivos de proteção impostos pela Constituição**.
57. A tese pode ser formulada nos seguintes termos: “**A interpretação que afasta ou relativiza a vulnerabilidade de pessoa menor de 14 anos para fins de incidência do art. 217-A do Código Penal, mediante invocação de consentimento, vínculo afetivo, convivência familiar ou aceitação social/familiar, viola os artigos 1º, III, 2º, 5º, caput e XXXIX, e 227 da Constituição Federal.**”
58. Essa formulação confere **objetividade, previsibilidade e força vinculante** compatíveis com a finalidade do controle concentrado em matéria de proteção integral. A fixação de tese vinculante fortalece a **proteção uniforme da infância, assegura aplicação coerente do regime protetivo, preserva legalidade do tipo penal e contribui para um ambiente de prevenção e responsabilização de violências sexuais contra crianças**. O pronunciamento desta Corte restaura unidade constitucional e impede relativizações que fragilizam vítimas e desorganizam a política constitucional de prioridade absoluta.

IX. VALOR DA CAUSA.

59. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

X. DOS PEDIDOS.

60. Diante do exposto, requer:

- a) a concessão **de medida cautelar**, *ad referendum* do Plenário, para determinar que órgãos do Poder Judiciário **se abstenham de afastar a incidência do art. 217-A do Código Penal com base em alegações de consentimento, vínculo afetivo, convivência familiar ou aceitação social/familiar quando a vítima for menor de 14 anos**, preservando-se a proteção integral constitucionalmente assegurada;
- b) a oitiva da **Procuradoria-Geral da República**, nos termos da Lei nº 9.882/1999;
- c) no mérito, a **procedência do pedido**, com a **fixação de tese vinculante** nos termos do item VIII, declarando-se **incompatível com a Constituição a orientação interpretativa que relativiza a vulnerabilidade etária de menor de 14 anos para afastar a incidência do art. 217-A do Código Penal**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

EDSON SILVA

Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores

PEDRO UCZAI

Deputado Federal (PT/SC)

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)